



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**PARECER n. 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107409/2018-01**

**INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades em procedimento licitatório realizado no âmbito da VALEC Constatada a prática de ilícito por parte da empresa indiciada. Parecer pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Senhor Coordenador-Geral de Matéria de Controle e Sanção,

**I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União por meio da Portaria nº 3.170, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU do dia **24 de dezembro de 2018**, com o objetivo de apurar infrações imputadas à empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 19.394.808/0001-29 (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 1; **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 1013045).

2. Inicialmente, mais precisamente no dia 04 de abril de 2016, o “Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), o Ministério Público Federal (MPF) e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa SA (CCCC) celebraram o Acordo de Leniência nº 02/2016, no qual foram apresentadas evidências de condutas anticompetitivas consistentes em acordos de divisão de mercado entre concorrentes, para frustrar o caráter competitivo de licitações da VALEC referentes à implantação da Ferrovia Norte-Sul (FNS) e da FIOL. (SEI 1214293)”.

3. Além desse acordo, esta apuração foi iniciada com base nos seguintes elementos probatórios:

- **a)** cópia do Processo CGU nº 00190.104953/2018-93 (SEI nº 1214293);
- **b)** cópia do Histórico da Conduta do Acordo de Leniência CADE/MPF/CCCC (SEI nº 1431955);
- **c)** cópia do Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência CGU/AGU/CONSTRAN/UTC-ENGENHARIA/UTC-PARTICIPAÇÕES (SEI nº 1431908);
- **d)** cópia dos Termos de Colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (SEI nº 1432675);
- **e)** cópia do Termo de Depoimento de Nicomedes de Oliveira Mafra Neto (SEI nº 1432677);
- **f)** cópia do Termo de Depoimento de Rodrigo Leite Vieira (SEI nº 1432675);
- **g)** cópia do Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) DPF nº 268/2018-INC/DITEC/PF (SEI nº 1431964);
- **h)** cópia da Informação DPF nº 987/2018.DELECOR/SR/PF/GO (SEI nº 1431966 e nº 1431972);
- **g)** cópia da petição inicial de ação indenizatória proposta pela empresa em face da VALEC (SEI 1681839, p. 49-70);
- **h)** cópia de relatório de andamento processual perante o CADE (SEI 1681839, p. 71-89);
- **i)** cópia de petição inicial de ação de cobrança proposta pela VALEC em face do consórcio MENDES JÚNIOR/SANCHES TRIPOLONI/FIDENS (SEI 1681839, p. 90-130);
- **j)** cópia do Contrato nº 58/2010, firmado pelo consórcio MENDES JÚNIOR/SANCHES TRIPOLONI/FIDENS e pela VALEC (SEI 1681839, p. 131-153);
- **k)** cópia de tabela de recebimentos referente ao Contrato nº 58/2010 (SEI 1681839, p. 154);
- **l)** cópia do relatório FIPE relacionado ao Contrato nº 58/2010 (SEI 1681839, p. 155-245); e
- **m)** depoimento de José Marcos Cardoso Costa (SEI 1755753 e 1755755).

4. Durante as investigações, verificou-se que a empresa Mendes Júnior Trading E Engenharia S/A agia, juntamente com outras empresas participantes do cartel, com “a finalidade de combinar as propostas de cobertura para efetivar a combinação

da divisão de mercado já previamente ajustada; QUE a própria diretoria da VALEC já havia determinado as empresas que deveriam ser contempladas e respectivos lotes, cabendo às empresas apenas combinarem os preços; Que a combinação foi feita de maneira bem simples, isto é, a AG informou às demais empresas do cartel qual seria o desconto que daria em sua proposta vencedora e as demais ofereceriam propostas de cobertura com desconto menor; Que, em contrapartida, a AG ofereceria, conforme de fato fez; propostas de cobertura para outros lotes, com desconto menor; QUE tal combinação foi feita para fazer parecer que houve de fato competição entre as empreiteiras” (**SAPIENS** – Item nº 1 / Volume 11 / página 16-26; **SEI** – Pasta I / Documento 18 – 1432795).

5. Na fase de instrução do presente apuratório, a Comissão de Processo de Responsabilização – CPAR juntou provas oriundas do Departamento de Polícia Federal – DPF, do Ministério Público Federal – MPF, do Poder Judiciário, do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e da Controladoria-Geral da União.

6. Com base nesses elementos probantes, no dia 13 de julho de 2020, a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A foi **indiciada** pela prática dos atos ilícitos tipificados no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 1 / páginas 5-26; **SEI** – Pasta II / Documento 5 – 1558352).

7. No dia 30 de julho de 2020, foi realizada sua intimação para apresentar defesa escrita e especificar provas (**SAPIENS** – Item nº 2 / Volume 1 / páginas 27-28; **SEI** – Pasta II / Documento 6 – 1581330).

8. Na sequência (6 de outubro de 2020), a indiciada apresentou sua defesa escrita e juntou documentos (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 3 / páginas 1-2; Volume 4 / página 1; Volume 5 / páginas 1-9; Volume 6 / página 1; Volume 7 / páginas 1-14; Volume 8 / página 1; Volume 9 / páginas 1-11; Volume 10 / página 1; Volume 11 / páginas 1-2; Volume 12 / página 1; Volume 13 / páginas 1-5; **SEI** – Pasta II / Documento 14 - 1681839).

9. No Relatório Final, de 30 de junho de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993 (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 24-48; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

10. Devidamente intimada, no dia 2 de julho de 2021, a indiciada se manifestou contrariamente às conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, insistindo na tese anteriormente apresentada (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 56-57 e Item nº 4 – Volume 1 / páginas 1-59; **SEI** – Pasta III / Documento 20 – 2012499 e Pasta IV / Documento 1 - 2028201).

11. Finalmente, acolhendo os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 1972/2021/ COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG atestou a regularidade processual e concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS** – Item nº 4 – Volume 1 / páginas 61-89; **SEI** – Pasta IV / Documento 4 – 2046203).

12. É o breve relato dos fatos.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

13. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

14. Durante a apuração das irregularidades, a indiciada teve livre acesso ao processo para se manifestar a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

15. Após ser devidamente notificada/intimada (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 27-28; **SEI** – Pasta II / Documentos nº 6 – 1581330), juntou documentos, fez requerimentos e apresentou defesas escritas (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 29-30; **SEI** – Pasta II / Documento 7 – 1590340; **SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 3 / páginas 7-8; **SEI** – Pasta II / Documento 11 – 1657527; **SAPIENS** - Item nº 2 – Volume 3 e Volume 13; **SEI** – Pasta II / Documento 14 – 1681839; **SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 20 / páginas 3-7; **SEI** – Pasta II / Documento 18 – 1735938; **SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / página 7-9; **SEI** – Pasta III / Documento 5 – 1751892; **SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / Páginas 15-23; **SEI** – Pasta III / Documento 12 – 1780126).

16. Em relação aos requerimentos (solicitações/petições) feitos pela indiciada, ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para a realização da defesa.

17. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 5-26; e **SEI** – Pasta II / Documento 5 – 1558352).

18. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de

agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

19. Conclui-se, assim, que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

20. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS** – Item nº 1 – Volume 1 / página 1; e **SEI** – Pasta I / Documento 1 – 1013045):

### **Anexo I do Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

[...]

*Art. 13. À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

*IX - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

*Art. 29. Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades de suas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

*Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

*I - instaurar e avocar PAR; [...]*

### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

*Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

*§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

### **Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015**

[...]

*Art. 12. Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

*§ 1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

*§ 2º Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

*Art. 13. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

*I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e*

*II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.*

*§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:*

*I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;*

*II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;*

*III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;*

*IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou*

*V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§ 2º Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]*

21. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU/PR exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previa expressamente os seguintes dispositivos da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003:

*Art. 18. Ao Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*[...]*

*II - instaurar os procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*[...]*

*Art. 27. Os assuntos que constituem áreas de competência de cada Ministério são os seguintes:*

*[...]*

*X - Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU: (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*a) adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito)*

*[...]*

*c) instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; (Redação dada pela Lei nº 13.341, de 2016) (Produção de efeito) - **GRIFEI***

*[...]*

22. Lembramos que a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, foi revogada, mas tais atribuições foram mantidas pela legislação subsequente, conforme se pode constatar pela leitura dos seguintes dispositivos:

#### **Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019**

*Art. 19. Os Ministérios são os seguintes:*

*[...]*

*XVI - a Controladoria-Geral da União.*

*[...]*

*Art. 51. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:*

*I - providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência da gestão no âmbito da administração pública federal;*

*[...]*

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, com a constituição de comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável;*

*[...]*

*Art. 52. Ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, no exercício da sua competência, incumbe, especialmente:*

*[...]*

*II - instaurar procedimentos e processos administrativos a seu cargo, requisitar a instauração daqueles que venham sendo injustificadamente retardados pela autoridade responsável e constituir comissões; [...]*

#### **Decreto nº 9.681, de 3 de janeiro de 2019**

*ANEXO I*

*ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO*

*CAPÍTULO I*

*DA NATUREZA E COMPETÊNCIA*

*Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno, do Sistema de Correição e do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, tem como área de competência os seguintes assuntos:*

*I - adoção das providências necessárias à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria e ao incremento da transparência e da integridade da gestão no âmbito do Poder Executivo federal; (Redação dada pelo Decreto nº 9.694, de 2019)*

*[...]*

*III - instauração de procedimentos e processos administrativos a seu cargo, constituindo comissões, e requisição de instauração daqueles injustificadamente retardados pela autoridade responsável; [...]*

23. Assim, é forçoso concluir que tanto o Corregedor-Geral da União como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar Processos Administrativos de Responsabilização – PAR.

### **C) CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL**

24. Iniciamos lembrando que a legislação específica (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998) não regula essa matéria (prescrição), devendo ser aplicada a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

[...]

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorrível.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

[...]

*Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

25. Portanto, a regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

26. Em razão disso, levando em consideração que os fatos estão sendo (ou foram) objeto de apuração na esfera judicial criminal, entendemos que, no presente caso, é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

27. Pela leitura dos dispositivos que regulam o assunto, depreende-se que se trata de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade.

28. Em razão disso, o cálculo da prescrição de uma pena aplicada no caso concreto não pode ser usado de forma generalizada, uma vez que a conduta do representante é distinta daquela imputada à pessoa jurídica por ele representada.

29. Dessa forma, entendemos que não merece prosperar a tese da defesa, que defende a prescrição dos autos, pois, na esfera judicial, ficou demonstrada a ocorrência de crimes de CARTEL e CORRUPÇÃO ATIVA.

30. Como a indiciada fazia parte do esquema, aplica-se a regra prevista no artigo 1º, §2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

31. Assim, a norma citada deve ser aplicada independentemente da existência de ação penal contra a empresa ou seus dirigentes, tendo em vista a independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa).

32. Feitas essas considerações, seguimos nossa análise.

33. Nos termos do artigo 333 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), a pena do crime de corrupção ativa é a seguinte:

*Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)*

*Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.*

34. Já para o crime de cartel, previsto no artigo 4º, II, a, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a pena prevista é a seguinte:

*Art. 4º Constitui crime contra a ordem econômica:*

[...]

*II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:*

*a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).*

35. O artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) estabelece o seguinte:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

[...]

*II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze: (GRIFEI)*

*III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito: (GRIFEI)*

36. Por se tratar de regra mais favorável à defesa, adotaremos a pena do crime de cartel, previsto na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, cuja **prescrição se dará em 12 (doze) anos.**

37. No caso em questão, consta nos autos que as últimas atos irregulares ocorreram no ano de 2012.

38. Com o intuito de se utilizar a data mais favorável à defesa, usaremos o dia **1º de Janeiro de 2012** em nossa análise.

39. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre o dia **1º de janeiro de 2012** (data mais favorável à empresa indiciada) e **24 de dezembro de 2018** (data da publicação no Diário Oficial da União – DOU da Portaria nº 3.170, de 20 de dezembro de 2018), decorreram 6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

40. Considerando que a contagem foi reiniciada na data da instauração do presente apuratório (24 de dezembro de 2018 – data da interrupção), têm-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 24 de dezembro de 2030.**

41. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Vejamos:

*Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]

*“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]*

42. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, essa suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

[...]

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

43. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da data supramencionada, verifica-se que, em relação às penalidades previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de abril de 2031.**

44. Logo, os argumentos da defesa não merecem ser acolhidos.

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO**

45. Conforme relatado, no dia 13 de julho de 2020, a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA SA, CNPJ nº 19.394.808/0001-29, foi indiciada “por supostamente fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias SA e dar vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC, tendo, portanto, supostamente praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação e demonstrado não possuir idoneidade para contratar

com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados, incidindo nos atos lesivos tipificados no Artigo 88, incisos. II e III, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas” (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 5-26; e **SEI** – Pasta II / Documentos nº 5 – 1558352).

46. Em sua **defesa escrita** (de 6 de outubro de 2020), **preliminarmente**, a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A requereu: a) prescrição; b) incompetência da Controladoria-Geral da União – CGU para discussão de questão envolvendo suposta atuação cartelizada; c) possível ocorrência de *bis in idem*; d) litisconsórcio passivo necessário – outras empresas supostamente cartelizadas devem figurar no mesmo processo; e) Ausência de especificação de condutas da Mendes Júnior; f) a ofensa à ampla defesa. **No mérito**, alegou a ocorrência de vícios das provas empastadas juntadas aos autos por não atender aos requisitos para sua utilização neste apuratório (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 3 / páginas 12-13; Volume 4 / página 1; Volume 5 / páginas 1-9; Volume 6 / páginas 1 / Volume 7 / páginas 1-14; Volume 8 / página 1; Volume 9 / páginas 1-11; Volume 10 / página 1; Volume 11 / páginas 1-2; Volume 12 / página 1; Volume 13 / páginas 1-5; **SEI** – Pasta II / Documento 14 – 1681839).

47. Em sua **manifestação sobre as conclusões constantes no Relatório Final** (14 de julho de 2021) a indiciada insistiu na sua tese de defesa e se manifestou contrariamente às conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacando as seguintes alegações: a) ausência de atuação cartelizada (das concorrências 004/2001; 008/2004; 002/2005 e 001/2007; 004/2010 e 005/2010); b) ausência de pagamento de vantagens indevidas (dos períodos entre 2000 e 2010; 2006 e 2012); c) inexistência de danos ao erário e d) impossibilidade de condenação baseada apenas em colaboração e delações (**SAPIENS** – Item nº 4 – Volume 1 / páginas 1-59; **SEI** – Pasta IV / Documentos 1 e 2 – 2028201 e 2028202).

48. No Relatório Final, de 30 de junho de 2021, depois de examinar os argumentos da indiciada e com base no material probante constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR refutou a tese da defesa e recomendou a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 24-48; e **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

49. O exame dos argumentos da defesa foi feito de forma individualizada, em tópicos próprios, nos seguintes termos:

#### **1º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência da Prescrição**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*Os fatos apurados no PAR foram objeto de operações policiais e denúncias por parte do MPF, de forma que as condutas se enquadram, a princípio, nos crimes de cartel e corrupção ativa... Considerando que, nos termos do inciso II do artigo 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, a pena máxima do crime de cartel é de 5 anos, a Administração poderia aplicar sanção à empresa em até 12 anos a contar da cessação da permanência, com base no inciso II do artigo 109 do Código Penal... No que se refere ao crime de corrupção ativa – descrito no artigo 333 do Código Penal, cuja pena máxima é de 12 anos, o prazo prescricional é ainda maior; autorizando a Administração a aplicar eventual sanção em até 16 anos a contar do último pagamento da vantagem indevida... Segundo o MPF, o cartel foi praticado de forma continuada e experimentou três fases distintas ao longo do tempo: a fase inicial (até 2002), fase de consolidação (de 2003 até 2007) e a fase de ampliação (2008 a 2011), quando ocorreram as últimas licitações, e, inda, não se teria verificado a cessação de uma permanência, porquanto boa parte dos contratos e respectivos termos aditivos ainda estariam em vigor e sendo executados (trato sucessivo)... Como os pagamentos efetuados pela MENDES JÚNIOR a HELI DOURADO datam de 2012, a prescrição da pretensão punitiva se dará, no mínimo, em 2024, o que afasta a alegação de que a CGU não poderia aplicar sanção administrativa à empresa... Ademais, o fato de que os dirigentes da empresa não figuram no polo passivo dessas ações penais não afasta outro fato, isto, é, de que nelas se apurem os crimes de corrupção e cartel que são objeto do PAR... A identidade de objeto autoriza a utilização da pena criminal em abstrato como parâmetro para o cálculo da prescrição da pretensão punitiva no âmbito administrativo... Se o parquet não os incluiu na ação penal, tal decisão não afasta a independência do Poder Executivo que, diante de provas robustas, instaurou a presente comissão para apurar os fatos e, eventualmente, opinar pela aplicação de sanção à empresa... E nesse contexto, é perfeitamente cabível aplicar, à contagem dos prazos prescricionais, as disposições contidas no caput e no parágrafo 2º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, em decorrência do exercício do poder sancionador, na medida em que funciona como lei geral da prescrição administrativa, no silêncio da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993... Mesmo que esse entendimento fosse afastado, também seria possível aplicar, por analogia, as disposições da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, com fundamento no artigo 4º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro (LINDB)... Portanto, nesse tópico, a comissão afasta as alegações da empresa pois não se esgotou o prazo para que a Administração possa apurar os fatos e, eventualmente, aplicar sanção à empresa (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 27-29; e **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).*

50. Já examinamos o assunto e constatamos que a extinção da punibilidade pelo advento da prescrição ocorrerá **a partir do dia 23 de abril de 2031**.

51. Sendo assim, o argumento da indiciada é improcedente.

#### **2º) ARGUMENTO DA DEFESA: Incompetência da CGU para discussão da questão envolvendo suposta atuação cartelizada e possível ocorrência do bis in idem**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...*Os argumentos apresentados e discutidos pela empresa não merecem prosperar... Cartéis, conluíus e outros concertos anticompetitivos violam múltiplos bens jurídicos simultaneamente... O CADE é competente para aplicar sanção em razão de seu mandato de proteção da livre iniciativa, mas os órgãos públicos lesados – inclusive a CGU – também têm competência para sancioná-los em razão da necessidade de proteção do patrimônio público lesado pelo conluio... As tipificações das infrações à ordem econômica, previstas no artigo 36 da Lei Antitruste, são preceitos muito amplos e devem ser interpretadas sistematicamente, à luz do ordenamento jurídico... qualquer situação em que licitante oferecesse propina a um concorrente, em qualquer um dos 5.570 municípios do Brasil, independentemente de o valor da propina*

ser R\$ 100,00 ou R\$ 100.000.000,00, poderia ser objeto de apuração pelo CADE, pois afastar um concorrente de uma licitação também é uma forma de “prejudicar a livre concorrência... No entanto, a competência do CADE só se estabelece diante de uma lesão relevante ao bem jurídico da livre concorrência... No presente caso, a dimensão do conluio do qual a MENDES JÚNIOR participou foi significativa, tendo em vista que envolveu as maiores empreiteiras do Brasil nas fraudes às licitações e contratos de grandes obras ferroviárias para os quais foram destinados elevados montantes de recursos do orçamento público... Mesmo nesse caso, ao CADE não compete, exclusivamente, aplicar sanção à empresa, pois são infrações que violaram múltiplos bens jurídicos: no mínimo, além da livre concorrência, vulneraram a probidade nas contratações públicas e o patrimônio público diretamente afetado... Portanto, a competência da CGU para atuar neste caso é plena e própria, conforme disposto no artigo 35 da Lei Antitruste e no artigo 51 da Lei nº 13.844/2019... Os ilícitos praticados pela MENDES JÚNIOR correspondem aos atos lesivos descritos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, uma vez que a empresa fraudou o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC e deu vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC, tudo para frustrar os objetivos da licitação... O enquadramento dos atos lesivos na Lei de Licitações deixa evidente que o bem jurídico vulnerado pela empresa, objeto do presente PAR, é diverso daquele sobre o qual se debruça o CADE, sendo descabido alegar bis in idem caso o PAR resulte na aplicação de sanções à MENDES JÚNIOR... Ademais, o próprio princípio do non bis in idem é compatível com a aplicação de duas ou mais sanções à mesma conduta... Portanto, nesse tópico, a comissão afasta as alegações da empresa pois a competência do CADE não exclui a da CGU nem representa bis in idem, de modo que é possível aplicar, eventualmente, sanção de inidoneidade à empresa. (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 29-31; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

52. Conforme vimos anteriormente, em tópico próprio, tanto o Corregedor-Geral da União como Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União – CGU/PR têm competência para instaurar o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

53. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa.

### **3º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ocorrência do bis in idem**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ... Em contraponto aos argumentos da empresa, a comissão registra que não há vedação legal ou constitucional a que, dentro de uma mesma esfera, uma pessoa seja punida com base em várias normas, mesmo que a partir de uma mesma conduta. Isso acontece até mesmo no Direito Penal, no qual esse fenômeno é conhecido como concurso formal e tem regras específicas para aplicação da pena correspondente. A jurisprudência vem sendo pacífica em admitir que um mesmo agente público seja punido, por exemplo, com base na Lei nº 8.429/1992 (Lei da Improbidade Administrativa) e na Lei nº 8.112/1990 pela mesma conduta. Por fim, a referência ao Acordo de Cooperação Técnica, recentemente assinado, apenas reforça o entendimento de que todos os órgãos nele envolvidos têm competência para, cada qual na sua esfera, apurar e sancionar empresas... Portanto, nesse tópico, a comissão afasta as alegações da empresa pois a instauração do PAR é útil e necessária para os fins colimados pela Lei de Licitações, no que se refere à conduta esperada em licitações e nas relações com servidores públicos... (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 31-32; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

54. No que diz respeito à alegação de ocorrência de violação do princípio do “non bis in idem”, concordamos com a Comissão Processante, uma vez que a situação mencionada na defesa se refere a fatos distintos.

55. Por outro lado, ainda que se referisse aos mesmos fatos, esclarecemos que, em nosso Ordenamento Jurídico, vige o princípio da independência entre as instâncias (civil, penal e administrativa), que permite a aplicação de mais de uma penalidade pelo mesmo fato, desde que de natureza distinta.

56. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa.

### **4º) ARGUMENTO DA DEFESA: Litisconsórcio passivo e necessário – outras empresas supostamente cartelizadas devem figurar no mesmo processo**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Embora a comissão reconheça a aplicação subsidiária do CPC ao PAR, não se aplica ao caso o alegado litisconsórcio passivo necessário... Não há qualquer exigência de que a decisão seja uniforme para todos os participantes do suposto conluio, pois se pode constatar, por exemplo, que certa empresa, inicialmente suspeita, na verdade não teria participado do conluio... As provas que suportam o Termo de Indiciação individualizam as condutas ilícitas imputadas a empresa, a qual teve a oportunidade de as refutar e, em especial, de aproveitar os documentos que constam do processo para, querendo, apontar interpretações e hipóteses favoráveis à defesa... Portanto, nesse tópico, a comissão entende que a instauração desse PAR em relação, apenas, às condutas lesivas perpetradas pela MENDES JÚNIOR, não representa mácula ao exercício da ampla defesa e do contraditório, fundamentais para a correta apuração dos fatos e, eventualmente, aplicação de sanção administrativa... (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / página 32; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

57. Concordamos com o entendimento da Comissão Processante, pois a inclusão de todas as empresas envolvidas nos fatos não constitui requisito essencial para a instauração de procedimento apuratório em relação a uma delas.

58. Por outro lado, é certo que, diante da constatação de que cada empresa assumia um papel específico nos certames licitatórios, foram instaurados diversos Processos Administrativos de Responsabilização.

59. Nota-se que o objetivo desta separação foi unicamente facilitar a apuração dos fatos, razão pela qual o argumento da defesa deve ser rejeitado.

### **5º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da ausência de especificação de condutas da Mendes Júnior**



**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Ao longo do Termo de Indiciação, a comissão indicou e discutiu provas de que a MENDES JÚNIOR, entre 2000 e 2010, fraudou, mediante ajustes com empresas concorrentes do mercado de construção pesada, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos da VALEC, no valor de pelo menos R\$ 9.689.193.017,22, e deu vantagens indevidas aos agentes públicos Luiz Raimundo Azevedo e José Francisco das Neves, ex-presidentes da VALEC - entre 2000 e 2010, na forma de pagamentos de propinas, em valor ainda não mensurado, e, entre 2006 e 2012, na forma de pagamentos de serviços advocatícios, no valor de pelo menos R\$ 411.591,37... Para cada imputação, a comissão reuniu farto material probatório, o qual foi confrontado com indícios e outros elementos de convicção e apontaram, precisa e objetivamente, para a prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993... Finalmente, registra-se que, nos tópicos 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.11 desse relatório, a comissão discute todas as alegações desse tópico, de modo que aqui não serão reproduzidos, em homenagem à objetividade... Dessa maneira, afastamos a alegação supra mencionada (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 32-33; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

60. Concordamos com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, uma vez que, diferentemente do que foi alegado pela indiciada, a apuração dos fatos teve como fundamento o “Histórico da Conduta do Acordo de Leniência CADE/MPF/CCCC (SEI nº 1431955); Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência CGU/AGU/CONSTRAN/UTC-ENGENHARIA/UTC-PARTICIPAÇÕES (SEI nº 1431908); Termos de Colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva (SEI nº 1432675); Termo de Depoimento de Nicomedes de Oliveira Mafra Neto (SEI nº 1432677); Termo de Depoimento de Rodrigo Leite Vieira (SEI nº 1432675); Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) DPF nº 268/2018-INC/DITEC/PF (SEI nº 1431964); Informação DPF nº 987/2018.DELECOR/SR/PF/GO (SEI nº 1431966 e nº 1431972); Petição inicial de ação indenizatória proposta pela empresa em face da VALEC (SEI 1681839, p. 49-70); Relatório de andamento processual perante o CADE (SEI 1681839, p. 71-89); Petição inicial de ação de cobrança proposta pela VALEC em face do consórcio MENDES JÚNIOR/SANCHES TRIPOLONI/FIDENS (SEI 1681839, p. 90-130); Contrato nº 58/2010, firmado pelo consórcio MENDES JÚNIOR/SANCHES TRIPOLONI/FIDENS e pela VALEC (SEI 1681839, p. 131- 153); tabela de recebimentos referente ao Contrato nº 58/2010 (SEI 1681839, p. 154); Relatório FIPE relacionado ao Contrato nº 58/2010 (SEI 1681839, p. 155-245); Depoimento de José Marcos Cardoso Costa (SEI 1755753 e 1755755) e Cópia do Processo CGU nº 00190.104953/2018-93 (SEI nº 1214293)”.

61. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada”, possibilitando a realização da defesa de forma ampla e irrestrita (**SAPIENS** – Item nº 2 – Volume 1 / páginas 5-26; e **SEI** – Pasta II / Documento 5 – 1558352).

62. Com isso, estão presentes os requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

*Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:*

*I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;*

*II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado;*  
*e*

*III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.*

*Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.*

63. Portanto, sem razão a defesa.

#### **6º) ARGUMENTO DA DEFESA: Da ofensa à ampla defesa**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...Igualmente, a comissão remete aos tópicos 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.11 desse relatório para reiterar que as imputações registradas no Termo de Indiciação são objetivas, precisas e coerentes, tanto em relação às provas carreadas aos autos quanto aos tipos lesivos registrados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei de Licitações (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / página 33; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

64. Reiteramos o nosso entendimento segundo o qual, em nenhum momento da instrução processual, houve violação ao princípio da ampla defesa.

65. Em nossa análise, vimos que a Comissão Processante concedeu à defesa acesso irrestrito aos autos, ou seja, sempre respeitando os princípios contraditório e da ampla defesa.

66. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da defesa.

#### **7º) ARGUMENTO DA DEFESA: Vícios insanáveis das provas emprestadas**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, *contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes... Desse modo, não há exigência de identidade de partes, mas, apenas, de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino... É o caso do presente PAR, no qual foi garantida oportunidade para que a empresa impugnasse todas as provas utilizadas na acusação...A observância do contraditório, no processo de origem, serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original - por*

*exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal... Ademais, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já teve oportunidade de admitir o empréstimo de prova mesmo diante de diferença das partes no processo de origem e de destino, afirmando que o essencial é o respeito ao contraditório e, não, a identidade subjetiva das duas demandas... quando a prova compartilhada não sofrer contraditório no processo original poderá, no máximo, ser considerada prova documental, mas, nunca, ilícita... Por todas essas considerações, a comissão rejeita o argumento (SAPIENS – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 33-34; SEI – Pasta III / Documento 13 – 1792268).*

67. No que diz respeito à utilização de prova emprestada, notadamente relacionadas às colaborações premiadas constantes nos autos, destacamos que o respectivo material foi obtido de forma legal, não havendo motivo para a sua desconsideração.

68. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais Superiores está consolidada no sentido de que, respeitados o contraditório e a ampla defesa, é lícita a sua utilização na instrução do Processo Administrativo.

69. Nesse sentido, apresentamos os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.*

[...]

*3. Inicialmente, admite-se, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, não havendo que se falar em óbice à utilização de tal prova pela Comissão Processante. Precedentes desta Corte: MS 21.002/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1/7/2015; MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; MS 10.289/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/2/2015; MS 19.703/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 25/11/2013.*

*4. Por outro lado, quanto ao pedido de reinquirição de testemunhas, ressalte-se que os impetrantes não justificaram o motivo pelo qual fora solicitado o pleito, bem como não apresentaram recurso contra o indeferimento da postulação dentro do prazo aberto pela comissão processante.*

*5. Além do mais, segundo entendimento consolidado por esta Corte Superior, é facultado à Comissão Disciplinar indeferir motivadamente a produção de provas, principalmente quando se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não se caracterizando cerceamento de defesa. [...]*

*(MS 14.916/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/90. FATOS APURADOS EM DECORRÊNCIA DA "OPERAÇÃO CARONTE" DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. IRREGULARIDADES EM AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NULIDADE DO TERMO DE INDICIAMENTO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE QUE DETERMINOU AS PRORROGAÇÕES DE PRAZO, DESTITUIÇÃO E CONVOCÇÕES DOS MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO MEMBRO VOGAL DO TRIO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO VÍCIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PARA AFASTAR O ATO DEMISSÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.*

[...]

*5. Essa Corte Superior tem firme entendimento de que é possível a utilização de provas emprestadas de inquérito policial e processo criminal na instrução de processo disciplinar, desde que assegurado o contraditório e a ampla defesa como ocorrido nos autos. Nesse sentido, confirmam-se: MS 16.122/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 24/5/2011; MS 15.825/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/05/2011; MS 17.534/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20/03/2014; e 14.501/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Seção, DJe 08/04/2014. [...]*

*(MS 15.907/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 20/05/2014)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VÍCIOS FORMAIS. AUSÊNCIA. REGULARIDADE DO ATO IMPUGNADO.*

[...]

*2. É lícita a utilização de provas emprestadas dos autos de inquérito policial e processo criminal na instrução do processo administrativo disciplinar, desde que seja assegurada o contraditório, como se procedeu na hipótese dos autos. Precedentes.*

*3. As conclusões do processo administrativo disciplinar não se basearam somente no conteúdo das gravações telefônicas e dos depoimentos colhidos na fase de inquérito policial, mas em toda a prova dos autos, como por exemplo os depoimentos das testemunhas e interrogatório colhidos no PAD, o recibo de documentos e bens arrecadados em poder do impetrante, exame da defesa técnica, autos de busca e apreensão, cópias de relato de equipes de trabalho, oitiva de depoimento de Policiais Rodoviários Federais com a presença do seu procurador, em que fora possibilitada a realização de perguntas, dentre outras diligências.*

*4. Durante todo o processo administrativo, o ex-policial teve a oportunidade de contestar as provas coligidas nos autos, sendo-lhe facultado o amplo exercício do direito de defesa, não havendo qualquer vício formal no procedimento que culminou com a aplicação da pena de demissão ao servidor. [...]*

*(MS 16.122/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/05/2011, DJe 24/05/2011)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROVA EMPRESTADA.*

*NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.*

1. *Não se vislumbra nos autos qualquer mácula no procedimento administrativo que culminou com a demissão dos ora impetrantes. Muito ao revés, verifica-se que restaram atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude.*

2. *A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que, respeitado o contraditório e a ampla defesa, é possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, como ocorreu na espécie. Precedentes. [...]*

*(MS 14.226/DF, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), Rel. p/ Acórdão Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. POLICIAL CIVIL ESTADUAL. DELITO ADMINISTRATIVO TAMBÉM APURADO COMO CRIME DE CONCUSSÃO. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PROVAS EMPRESTADAS. CABIMENTO. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS. PENALIDADE DE DEMISSÃO. INCIDÊNCIA DA NORMA APLICÁVEL COM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.*

*[...]*

3. *Há sintonia entre as partes do processo penal e os fatos que deram origem aos dois processos, assim como existem outras provas nos autos do PAD a corroborar as provas emprestadas. As referidas provas foram trasladadas por meio da devida autorização do juízo criminal e submetidas ao contraditório, tendo havido direito de defesa. A Primeira Seção do STJ tem aceitado o empréstimo de provas, desde que haja atenção ao devido processo legal e ao contraditório. [...]* (GRIFEI)

*(RMS 33.628/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)*

70. Portanto, não restam dúvidas de que os autos foram instruídos com observância das normas legais, não havendo vício capaz de comprometer o trabalho apuratório realizado.

**8º) ARGUMENTO DA DEFESA: Proibição de imposição de sanção com base, exclusivamente, em colaboração premiada**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório... Por fim, considerando que são independentes as instâncias judicial e administrativa, cabe à comissão avaliar os elementos de convicção, independentemente do andamento processual judicial... (SAPIENS – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 34-35; SEI – Pasta III / Documento 13 – 1792268).*

71. Apesar de a Comissão Processante ter se manifestado apenas em relação ao cabimento das provas indiciárias, não tem razão a defesa, uma vez que todas as conclusões foram obtidas com base no exame conjunto e sistemático dos elementos probantes constantes nos autos.

72. Diferentemente do que foi alegado na defesa, as provas não se limitaram às informações e documentos originados das colaborações premiadas.

73. Logo, esse argumento não merece prosperar.

**9º) ARGUMENTO DA DEFESA: Não participou do cartel**

-**EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** Em relação à **Concorrência nº 004/2001**, os argumentos foram refutados, entendendo-se que *...As provas indicadas no Termo de Indiciação tornam evidente que, na Concorrência nº 004/2001, a MENDES JÚNIOR: a) tinha capacidade técnica para competir;... b) se reunia semanalmente com as empresas do cartel na sede da CCCC, em Brasília;... c) realizou contato com concorrentes para ajustar resultado favorável ao cartel;... d) tinha o apoio da alta direção da VALEC para retardar o lançamento do edital enquanto as negociações não fossem concluídas;... e) anuiu com a oferta de proposta de cobertura em troca de benefícios futuros (outras licitações) e imediatos (cota);... e f) participou da reunião, no Hotel Guanabara, em que as empresas SP4, CAMARGO CORRÊA, ANDRADE GUTIERREZ e MENDES JÚNIOR verificaram suas propostas antes de as apresentarem à VALEC... As provas carreadas pela comissão são coerentes e sólidas, na medida em que 3 diferentes pessoas, representantes de 2 empresas integrantes do cartel, afirmaram que a MENDES JÚNIOR, na pessoa do gerente comercial RONY MOURA, integrou esquema de corrupção e fraudou ao caráter competitivo da Concorrência nº 004/2001... Os trechos de cada um dos respectivos depoimentos, bem como do Acordo de Leniência nº 02/2016, foram destacados e transcritos pela comissão, de modo a evidenciar que são uníssonos ao imputar à empresa a prática de atos lesivos à probidade nas contratações públicas e ao patrimônio público... As negociações entabuladas pelo grupo de empresas, conforme registrado no Acordo de Leniência nº 02/2016, incluíram atuação ativa da MENDES JÚNIOR, que, em coordenação com as demais, fez "(...) contatos com possíveis concorrentes, como, por exemplo, a CR Almeida – a fim de convencê-los a aderir ao arranjo" e ajustou, com as demais empresas, que a CAMARGO CORRÊA apresentaria proposta competitiva em troca de ser contemplada em licitações subsequentes... Desse modo, não encontra suporte no Termo de Indiciação a afirmação de que o Acordo de Leniência nº 02/2016 não narraria conduta concreta imputável à empresa... Igualmente, é completamente compatível a afirmação de que, em troca da proposta de cobertura, a empresa teria sido, imediatamente, contemplada com cota de 20% da obra e com futuros contratos, conforme registrado no depoimento de RODRIGO LOPES e no Acordo de Leniência nº 02/2016... A empresa se limitou a contestar, sem apresentar provas, que RONY MOURA esteve na reunião realizada no Hotel Guanabara, bem como afirmou, novamente sem provas, que apresentou proposta competitiva... A mera negativa dos fatos – participação na reunião e apresentação*

de proposta de cobertura – é incoerente com as provas registradas no Termo de Indiciação, obtidas de 3 diferentes fontes e com riqueza de detalhes suficiente para sustentar a imputação de fraude ao caráter competitivo da Concorrência nº 004/2001... Diante de todo o exposto, a comissão rechaça todas as alegações apresentadas pela empresa e mantém a imputação de fraude ao caráter competitivo da Concorrência nº 004/2001, conforme registrada no Termo de Indiciação... **No que diz respeito à Concorrência nº 008/2004, aduziu que** ...As provas indicadas no Termo de Indiciação tornam evidente que, na Concorrência nº 008/2004, a MENDES JÚNIOR: a) concordou em apresentar proposta de cobertura, mesmo que, reconhecidamente, não dispusesse de acervo, para dar aparência de competitividade à concorrência;...b) participou da concorrência sem cumprir exigência do edital, qual seja, o fornecimento de dormentes;...c) sediou reuniões do cartel no seu escritório em Brasília (Edifício OAB);...d) combinou, por unanimidade, com as empresas do cartel que apresentaria proposta de cobertura para ser, posteriormente, subcontratada;...e) foi convidada por ALOYSIO BRAGA, diretor da ANDRADE GUTIERREZ, para reunião na qual se discutiram os impactos de retenções de pagamentos determinadas pelo TCU, em decorrência da Operação Boi Barrica, em contratos da VALEC...No que se refere à Concorrência nº 008/2004, a comissão reuniu depoimentos e documentos para comprovar que a empresa integrou esquema de corrupção e fraudou ao caráter competitivo do mencionado certame...A comissão destacou os depoimentos de 2 representantes de diferentes empresas integrantes do cartel – ANDRADE GUTIERREZ e CAMARGO CORRÊA -, ambos alinhados no que se refere aos fatos e às circunstâncias respectivas, de modo a garantir coerência lógica a suas afirmações, registradas no Termo de Indiciação...O e-mail enviado por ALOYSIO BRAGA a RONY MOURA evidencia que as empresas do cartel agendaram encontro das maiores empreiteiras do país - as quais ALOYSIO BRAGA chamava de “G8” - em circunstâncias coincidentes com graves fatos descobertos no âmbito da Operação Boi Barrica...Consta, no Acordo de Leniência nº 02/2016, que: (...) algumas empresas reconhecidamente sem acervo se dispuseram a apresentar propostas sabendo de sua futura inabilitação, tais como Barbosa Mello, Carioca, Servix, Mendes Jr, Galvão Eng. e Egesa. Essa medida tinha por objetivo conferir aparência de competitividade ao certame. Esses concorrentes deveriam ser contemplados no futuro, por meio de subcontratação ou alocação de novos lotes...

Portanto, a alegação de que a inabilitação da empresa foi inesperada e não contribuiu para conferir aparência de competitividade à licitação não encontra suporte na defesa, que se limitou a negar os fatos...Ademais, os eventuais custos para apresentação de uma proposta inviável seriam absorvidos pelos benefícios decorrentes da subcontratação ajustada, de modo que a utilidade da participação da empresa no certame, para a própria MENDES JÚNIOR e para os demais membros do cartel, é óbvia...Por fim, importante discutir a relevância do convite, de ALOYSIO BRAGA a RONY MOURA, para participar de reunião do cartel...A ausência de comprovação de que RONY MOURA recebeu ou respondeu o e-mail não afasta sua relevância enquanto comprovação de que RONY MOURA era representante da MENDES JÚNIOR no denominado “G8”, o grupo de empreiteiras que fraudou o caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004...Diante de todo o exposto, a comissão rechaça todas as alegações apresentadas pela empresa e mantém a imputação de fraude ao caráter competitivo da Concorrência nº 008/2004, conforme registrada no Termo de Indiciação... **Sobre as Concorrências de nºs 002/2005 e 001/2007, concluiu que** ...As provas indicadas no Termo de Indiciação tornam evidente que, nas Concorrências nº 002/2005 e 001/2007, a MENDES JÚNIOR:...a) manteve os ajustes iniciais, concordando em não participar de determinados certames em favor das empresas do cartel para ser contemplada em licitações futuras;...b) firmou acordos anticompetitivos, no âmbito do cartel, para fraude à Concorrência nº 002/2005, concluídos em reunião ocorrida na sede da ANDRADE GUTIERREZ da qual RONY MOURA participou;...c) ajustou, representada por RONY MOURA, que a CONSTRAN seria a vencedora da Concorrência nº 001/2007, na qual está não se habilitou por não possuir regularidade fiscal no dia da abertura da licitação...As provas carreadas pela comissão são coerentes e sólidas, na medida em que 2 diferentes pessoas, representantes de 2 empresas integrantes do cartel, afirmaram que a MENDES JÚNIOR, na pessoa do gerente comercial RONY MOURA, integrou esquema de corrupção e fraudou ao caráter competitivo das Concorrências nº 002/2005 e 001/2007... Descabido alegar, inclusive, que as provas carreadas pela comissão não apontariam para a atuação cartelizada, com participação da MENDES JÚNIOR...Se o modus operandi continuou o mesmo – ajustes prévios à apresentação das propostas competitivas a não apresentação de proposta de cobertura, pela MENDES JÚNIOR, não afasta as evidências de que ela seguia ativamente influenciando os rumos do cartel e, portanto, praticou atos ilícitos que fraudaram o caráter competitivo de ambas as concorrências...Por fim, registre-se que a empresa não apresentou provas de que se encontrava em grave crise financeira e que teria sofrido inabilitação injusta na Concorrência nº 008/2004...Ademais, o insucesso em um certame pode ou não ser determinante para que a empresa participe do próximo, não sendo possível inferir, da defesa, comprovação das suas alegações...Diante de todo o exposto, a comissão rechaça todas as alegações apresentadas pela empresa e mantém a imputação de fraude ao caráter competitivo das Concorrências nº 002/2005 e 001/2007, conforme registrada no Termo de Indiciação ... **Por fim, em relação às Concorrências de nºs 004/2010 e 005/2010, entendeu-se que** ...As provas indicadas no Termo de Indiciação tornam evidente que, nas Concorrências nº 004/2010 e 005/2010, a MENDES JÚNIOR:...a) continuou integrando o cartel e, regularmente, se reunindo com as empresas que o integravam;...b) ofereceu propostas de cobertura na Concorrência nº 004/2010 (lotes 1 e 2);...c) liderou um dos consórcios contemplados na Concorrência nº 005/2010 (lote 5), ajustando diretamente com a CAMARGO CORRÊA e a ANDRADE GUTIERREZ, na pessoa de RONY MOURA, as propostas de cobertura que essas empresas deveriam apresentar;...d) ofereceu proposta de cobertura na Concorrência nº 005/2010 (lote 4);...e) manteve intenso contato com a ANDRADE GUTIERREZ, líder do cartel, em período coincidente com o da prática dos atos lesivos...A seleção de lotes para apresentar propostas, evitando apresentar proposta competitiva em todos, não afasta a imputação de que a MENDES JÚNIOR teria oferecido propostas de cobertura nos lotes 1 e 2 da Concorrência nº 004/2010 e no lote 4 da Concorrência nº 005/2010, ou de que não teria ajustado, com a CAMARGO CORRÊA e a ANDRADE GUTIERREZ, as propostas de cobertura que essas empresas deveriam apresentar...Ao contrário, a seleção de lotes para apresentação de cobertura é coerente com as narrativas registradas no Acordo de Leniência nº 002/2016 e nos Termos de Colaboração que sustentaram as imputações da comissão, os quais categoricamente comprovam que a MENDES JÚNIOR não só apresentou propostas de cobertura como, também, ajustou as propostas de cobertura que contribuíram para que fosse contemplada com o lote 5 Concorrência nº 005/2010... Ademais, a alteração, em 2010, no modus operandi do cartel, não extinguiu as reuniões entre as empresas do cartel...No Acordo de Leniência nº 002/2016 há explícita referência às reuniões... Desse modo, as afirmações da CAMARGO CORRÊA, registradas no Acordo de Leniência nº 002/2016, não são relatos de “ouvir dizer”, pois a empresa integrava o grupo do cartel que se reunia no escritório da ANDRADE GUTIERREZ, em Brasília, em 2010, para tratar das estratégias para fraude às Concorrências nº 004/2010 e 005/2010...E, se havia um “esquema de distribuição dos lotes” liderado pelo Diretor-Presidente da VALEC, a afirmação da CAMARGO CORRÊA de que não havia reuniões para distribuição de lotes é coerente...As reuniões continuaram ocorrendo, mas para outra finalidade: para que a MENDES JÚNIOR e as demais empresas do cartel recebessem, da ANDRADE GUTIERREZ, orientações repassadas pelo Diretor-Presidente da VALEC acerca da definição de qual consórcio seria contemplado com qual lote... Registre-se, também, que RODRIGO LOPES era superior hierárquico de RODRIGO LEITE e que o designou para representá-lo na fixação das propostas de cobertura referentes à Concorrência nº 005/2010...Portanto, os relatos que apresentou,

reproduzidos no Termo de Indiciação, possuem força probante porque decorrentes de sua estreita relação com as empresas que integravam o cartel...A participação de vários consórcios em ambas as concorrências é compatível com as provas de fraude ao caráter competitivo dessas licitações, carreadas pela comissão e transcritas no Termo de Indiciação...Os ajustes fraudulentos contribuíram para os resultados alcançados pela MENDES JÚNIOR e pelas demais empresas integrantes do cartel, na medida em que observavam as determinações repassadas pelo então Diretor-Presidente da VALEC, em prejuízo ao patrimônio público e à probidade nas contratações públicas...Importante destacar, também, que o Acordo de Leniência nº 002/2016 e os Termos de Colaboração de RODRIGO LOPES e RODRIGO LEITE são coerentes ao afirmarem que o cartel continuava se reunindo com regularidade...Por fim, a comissão destaca a relevância dos registros de ligações e contatos telemáticos reproduzidos no Termo de Indiciação, os quais comprovam que o representante da CAMARGO CORRÊA no cartel tinha frequentes contatos com RONY MOURA, representante da MENDES JÚNIOR, os quais reforçam, em conjunto com as demais provas juntadas aos autos e mencionadas no Termo, a conclusão de que os dois concorrentes ajustaram estratégias para, de modo fraudulento, obterem vantagens indevidas a partir da fraude ao caráter competitivo das Concorrências nº 004/2010 e 005/2010...Diante de todo o exposto, a comissão rechaça todas as alegações apresentadas pela empresa e mantém a imputação de fraude ao caráter competitivo das Concorrências nº 004/2010 e 005/2010, conforme registrada no Termo de Indiciação... (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 35-43; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

74. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização logrou êxito em demonstrar que a indiciada teve participação determinante no referido Cartel.

75. Nos autos, constam diversas provas de que as empresas envolvidas agiam em conjunto objetivando a obtenção de benefícios em favor do grupo, sendo que cada uma assumia um papel distinto visando o atingimento de objetivos comuns.

76. Assim, ficou demonstrado que a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A. participou do mencionado Cartel, agindo no intuito de “frustrar o caráter competitivo da licitação, mediante a combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de proposta de cobertura nos demais lotes”, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos objetivando a obtenção de sucesso nos correspondentes certames licitatórios.

77. Dessa forma, as argumentações da indiciada não merecem prosperar.

#### **10º) ARGUMENTO DA DEFESA: Ausência de Pagamento de Vantagens Indevidas**

**-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...As provas indicadas no Termo de Indiciação tornam evidente que a MENDES JÚNIOR, em conjunto com as demais empresas do cartel, efetuaram pagamentos em favor de LUIZ AZEVEDO e de JOSÉ FRANCISCO, então Diretor-Presidente da VALEC...Ambos solicitaram a propina por meio de RODRIGO LOPES, representante da ANDRADE GUTIERREZ, líder do cartel... Os Termos de Colaboração firmados por RODRIGO LOPES registram diversos elementos que comprovam que a MENDES JÚNIOR pagou propina a LUIZ AZEVEDO e JOSÉ FRANCISCO, com referência a todas as 7 concorrências objeto desse PAR... Ademais, era exigência dos solicitantes de que parte do pagamento da propina fosse realizado antecipadamente, o que não contradiz os trechos transcritos no Termo de Indiciação...O fato de a MENDES JÚNIOR ter se sagrado vencedora apenas no lote 5 da Concorrência nº 005/2010, ou de não ter sido subcontratada na execução da Concorrência nº 008/2004, não afasta a imputação, na medida em que são fatos que não poderiam ser previstos, com exatidão ou segurança, pelas empresas integrantes do cartel...Registre-se, por fim, que a comissão juntou aos autos e transcreveu, no Termo de Indiciação, trecho do Laudo Pericial nº 691/2013-INC/DITEC/DPF, o qual apontou crescimento patrimonial incompatível com os rendimentos declarados por JOSÉ FRANCISCO... As mais expressivas variações patrimoniais ocorreram entre os anos de 2006 e 2010, precisamente no período em que se deram as contratações direcionadas e com sobrepreço e no qual foi solicitada e recebida a propina, além de executada e paga a maior parte das obras em que praticados os crimes antecedentes...Diante de todo o exposto, a comissão afasta todas as alegações apresentadas pela empresa e mantém a imputação de pagamento de propina a LUIZ AZEVEDO e JOSÉ FRANCISCO, conforme registrada no Termo de Indiciação (**SAPIENS** – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 43-45; **SEI** – Pasta III / Documento 13 – 1792268).

78. Em sua análise, a Comissão Processante mostrou, de forma clara, que as empresas integrantes do esquema de corrupção, dentre elas a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, deram vantagens indevidas a agentes públicos no período compreendido entre os anos de 2000 e 2012.

79. Não restando dúvidas a respeito da participação da indiciada nas irregularidades em questão, entendemos que o argumento não procede.

#### **11º) ARGUMENTO DA DEFESA: Pagamento de serviços advocatícios em favor do advogado Heli Dourado**

**-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** ...As provas indicadas no Termo de Indiciação tornam evidente que a MENDES JÚNIOR:... a) participou de reunião, em maio de 2006, no escritório da ANDRADE GUTIERREZ, em Brasília, para ajustar o pagamento de serviços advocatícios em favor da VALEC e de JOSÉ FRANCISCO;... b) efetivamente realizou o pagamento de serviços advocatícios, em favor do escritório do advogado HELI DOURADO, nos anos de 2006, 2008, 2010, 2011 e 2012, no montante de, pelo menos, R\$ 411.591,37... Registre-se que as provas mencionadas no Termo de Indiciação, no que se refere ao pagamento dos honorários advocatícios, foram juntadas ao processo antes mesmo do indiciamento da empresa, de modo a oportunizar que a mesma, querendo, pudesse a contraditar ou oferecer provas contrárias à imputação apresentada pela comissão... Ademais, importante mencionar que o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 268/2018-INC/DITEC/PF e a Informação nº 987/2018.DELECOR/SR/PF/GO, os quais evidenciaram o montante mínimo aportado pela MENDES JÚNIOR para pagamento dos honorários de HELI DOURADO, foram elaborados pela Polícia Federal, a qual detém prerrogativa de polícia judiciária no âmbito da Justiça Federal... Registre-se, também, que o laudo pericial foi mencionado no Termo de Indiciação, de modo que a defesa pode se manifestar sobre ele, se valendo, assim, do contraditório e da ampla defesa... Desse modo, descabido alegar que a comissão não lhe garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa por utilizar prova produzida na fase inquisitorial da respectiva ação penal, ou que a imputação só se sustentaria no depoimento de RODRIGO LOPES... A inexistência de contratos em

*favor da MENDES JÚNIOR, em algum dos anos de pagamento de honorários advocatícios pela empresa, tampouco afasta a imputação respectiva, uma vez que o simples pagamento, visando vantagem futura, já vulnera os bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, o patrimônio público e a probidade nas contratações públicas... Diante de todo o exposto, a comissão afasta todas as alegações apresentadas pela empresa e mantém a imputação de pagamento de serviços advocatícios em favor do advogado HELI DOURADO, conforme registrada no Termo de Indicação... (SAPIENS – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 45-46; SEI – Pasta III / Documento 13 – 1792268).*

80. O Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro) nº 268/2018-INC/DITEC/PF concluiu que as empresas integrantes do esquema de corrupção, incluindo a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A, deram vantagens indevidas a agentes públicos na forma de pagamentos de serviços advocatícios, via empresa Heli Dourado, com o intuito de ser beneficiada como vencedora do certame licitatório.

81. Os demais elementos probatórios constantes nos autos, analisados conjuntamente, confirmam a prática de irregularidade por parte da indiciada.

82. Logo, o argumento da defesa não merece prosperar.

#### **12º) ARGUMENTO DA DEFESA: A inexistência de dano ao erário**

**-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *...Ao longo do Termo de Indicação, parte do qual reproduzido nesse relatório, a comissão apontou as condutas realizadas pela empresa que resultaram na fraude ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios e na concessão de vantagens indevidas a agentes públicos da VALEC... Esses resultados atingem diretamente o interesse protegido pelo artigo 88 da Lei de Licitações... A eventual aplicação de sanção administrativa, nesse caso, independente da prova de sobrepreço ou superfaturamento, uma vez que as condutas perpetradas pela MENDES JÚNIOR tinham como meta frustrar os objetivos das concorrências anteriormente listadas e discutidas... Nesse ponto, a comissão rechaça os argumentos apresentados pela empresa (SAPIENS – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 24-48; SEI – Pasta III / Documento 13 – 1792268).*

83. Inicialmente, é necessário destacar que as principais condutas ilícitas da empresa indiciada foi fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios no âmbito da VALEC (especificamente nas obras da Ferrovia Norte-Sul e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste) e dar vantagens indevidas a agentes públicos, tudo com o objetivo de ser beneficiada no certame.

84. Como foi provado o pagamento de vantagens indevidas, é evidente que os valores pagos pela execução dos contratos foram superiores àqueles necessários ao custeio das correspondentes obras.

85. Essa conclusão é confirmada pelas diversas provas acostadas nos autos, como o *Laudo de Perícia Criminal Federal, (Contábil-Financeiro) DPF nº 268/2018-INC/DITEC/PF, Informação DPF nº 987/2018.DELECOR/SR/PF/GO; Histórico da Conduta do Acordo de Leniência CADE/MPF/CCCC, Histórico de Atos Lesivos do Acordo de Leniência CGU/AGU/CONSTRAN/UTC-ENGENHARIA/UTC-PARTICIPAÇÕES, Termos de Colaboração de Rodrigo Ferreira Lopes da Silva, Termo de Depoimento de Nicomedes de Oliveira Mafra Neto, Termo de Depoimento de Rodrigo Leite Vieira e o Contrato nº 58/2010, firmado pelo consórcio MENDES JÚNIOR/SANCHES TRIPOLONI/FIDENS e pela VALEC.*

86. Portanto, é indiscutível que houve dano ao erário.

#### **13º) ALEGAÇÕES COMPLEMENTARES: Depoimento do Sr. José Marcos Cardoso Costa**

**-EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE:** *... A comissão rechaça os argumentos apresentados pela defesa, considerando: a) que o fato de a testemunha não se recordar com precisão de determinados fatos e, sobre outros, se recordar com maior detalhamento, não restringiu a ampla defesa e o contraditório, fundamentais ao exercício do poder sancionador; b) que o depoimento não afasta as conclusões da comissão, conforme registradas no Termo de Indicação, uma vez que representa mera opinião sobre os motivos do fracasso da empresa em licitações anteriores a 2010 e ao sucesso que resultou na assinatura do Contrato nº 58/2010... A comissão, portanto, reitera as conclusões que fundamentaram o indiciamento da empresa, entendendo que o depoimento da testemunha é meramente opinativo... (SAPIENS – Item nº 3 – Volume 1 / páginas 46-47; SEI – Pasta III / Documento 13 – 1792268).*

87. Concordamos com o entendimento da Comissão Processante, uma vez que, diferentemente do alegado pela defesa, as afirmações prestadas pelo Senhor José Marcos Cardoso Costa contrariam os demais elementos probantes constantes nos autos, motivo pelo qual não foi considerado.

88. Passamos à análise da **manifestação da defesa em face do Relatório Final.**

89. Por meio da Nota Técnica nº 1972/2021/COREP-ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 20 de outubro de 2021, a Corregedoria-Geral da União – CRG refutou os argumentos apresentados pela indiciada, esclarecendo que *...a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização apresentou em seu Relatório Final o entendimento que motivou a decisão quanto à aplicação das sanções à empresa Mendes Júnior bem como juntou aos autos o conjunto probatório considerado suficiente para fundamentar as imputações feitas à empresa... Estes, conforme análise realizada no tópico 4.2.5 do Relatório Final “foi confrontado com indícios e outros elementos de convicção e apontaram, precisa e objetivamente, para a prática dos atos lesivos tipificados nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993... Cumpre observar que nos casos que envolvem desvio de recursos públicos, pagamentos de propinas, dentre outros no mesmo sentido dos atos ilícitos ora tratados, parte-se de elementos e circunstâncias que se baseiam conclusões lógicas, as quais não são componentes estruturais do fato típico, mas elementos que se situam ao redor do tipo para comprovar pontos periféricos do fato e concorrerem para a própria comprovação da tipicidade...*

Dessa forma, os indícios são circunstâncias provadas e relacionadas ao fato propriamente dito... Ou seja, a circunstância relativa ao fato, para ser utilizada como convicção deve por um processo lógico levar a certeza das demais, formando um conjunto de elementos que ligados em cadeia possam comprovar o fato central... Conforme já exaustivamente explanado pela Comissão, constam das provas juntadas aos autos fato conjunto probatório apto a comprovar as acusações feitas à empresa Mendes Júnior... Isto posto, a CPAR entendeu, bem como demonstrou de forma específica e satisfatória as condutas praticadas pela Mendes Júnior; as quais acarretaram na recomendação pela imposição da sanção de inidoneidade, conforme disposto na Lei 8.666/1993, não havendo que se falar; portanto, em ausência de imputação específica de condutas à acusada e nem mesmo em ofensa ou impossibilidade de exercer seu direito de defesa... **Em relação à alegação da ofensa à ampla defesa, entendeu-se que...** a CPAR demonstrou de forma específica e satisfatória as condutas praticadas pela Mendes Júnior; as quais ensejaram a recomendação pela imposição da sanção de inidoneidade para licitar com a Administração Pública, conforme disposto na Lei 8.666/1993... Restou claro também que a Comissão trouxe aos autos conjunto probatório robusto acerca dos fatos... Ademais, repisa-se o entendimento de que nos casos que envolvem desvio de recursos públicos, pagamentos de propinas, dentre outros no mesmo sentido dos atos ilícitos ora tratados, parte-se de elementos e circunstâncias que baseiem conclusões lógicas, as quais não são componentes estruturais do fato típico, mas elementos que se situam ao redor do tipo para comprovar pontos periféricos do fato e concorrerem para a própria comprovação da tipicidade... Portanto, diante do sobredito, mantém-se o entendimento de que foi assegurado o exercício à ampla defesa no presente processo... **No que diz respeito aos argumentos da defesa relacionados das supostas provas emprestadas e de seus vícios, aduziu que...** Conforme consta do Relatório Final, “a jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a prova compartilhada, contanto que se oportunize contraditório à pessoa acusada quando o processo de origem não tiver identidade das partes”... Da análise do Termo de Indiciação bem como do Relatório Final, verificou-se que todos os itens trazidos pela defesa como condições para utilização da prova emprestada foram cumpridos... Houve o compartilhamento judicial das provas, as quais foram produzidas no processo penal que respeitou os requisitos formais que o revestem, assim como a utilização do conjunto probatório possui amparo legal, visto decorrer de expressa autorização do juízo competente... Da mesma forma os elementos provenientes dos Acordos de Leniência, conforme o art. 38, do Decreto 8.420/2015, que estabelece que “a Controladoria-Geral da União poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.666, de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência... Ressalta-se, inclusive, que de acordo com o que consta da presente Nota Técnica, no tópico “análise da regularidade formal do PAR”, “à empresa foi garantido o acesso a todos os atos processuais realizados e o direito de especificar eventuais provas que pretendesse produzir... Teve a oportunidade, ainda, de apresentar defesas prévias e alegações finais, e demais manifestações e documentos julgados oportunos, assegurando-se, dessa forma, o exercício à ampla defesa, essencial à condução do PAR... Ou seja, as provas emprestadas foram submetidas ao crivo do contraditório e a defesa pode se manifestar em todo o processo... Verificou-se, ainda, a produção das provas requeridas pela defesa, qual seja, a oitiva da testemunha indicada, sobre cujo depoimento está se manifestou... a CPAR realizou o sopesamento das provas que constam dos autos, tendo atendido aos requisitos legais de forma necessários para fundamentar a utilização de tal acervo probatório e garantir que este produza os devidos efeitos no mundo jurídico... Quanto à recorrente argumentação de que tais provas valeriam apenas como mero indício, em que pese o exaustivo tratamento do tema nos tópicos anteriores, apresenta-se entendimento consignado no Parecer nº00026/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU, cujo trecho consta da análise acerca do acervo probatório utilizado no PAR, que abordou a utilização da prova indiciária... Desse modo, não procedem os argumentos utilizados pela defesa, sendo perfeitamente cabível a utilização de tais provas, uma vez que lícitas, no âmbito do presente PAR... **No que tange as alegações da ausência de atuação cartelizada e de pagamento de vantagens indevidas, explicou que...** não serão aqui novamente abordados todos os pontos que em síntese repetem o sobredito... Ademais, tais tópicos já foram objeto de extensa explanação e justificativas da Comissão acerca dos motivos que a levaram a entender pelas imputações feitas à Mendes Júnior... Da mesma forma, exaustivamente discutido acerca do lastro probatório que fundamenta a acusação de atuação cartelizada a fim de fraudar os objetivos licitatórios da VALEC no item em que se tratou da “ausência de imputação específica de condutas à acusada”... Outrossim, no presente item, a própria defesa evidencia a especificidade com que as condutas foram individualmente tratadas pela CPAR em cada procedimento licitatório, o que inclusive demonstra certa contradição por parte da defesa quando afirmou a generalidade de tais imputações... Por fim, conforme argumentação amplamente desenvolvida nos itens 4.2.9, 4.2.10 e 4.2.11 do Relatório Final, a CPAR entendeu, bem como demonstrou de forma específica e satisfatória as condutas praticadas pela Mendes Júnior; as quais acarretaram na recomendação pela imposição da sanção de inidoneidade, segundo disposto na Lei 8.666/1993, não havendo que se falar; portanto, em improcedência das acusações... **No que diz respeito a alegação da inexistência de dano ao erário, destacou que...** esses fatos nem mesmo foram objeto de análise no presente PAR, não havendo, por óbvio, possibilidade de imputação à empresa Mendes Júnior de acusações referentes a um tipo de conduta a qual sequer foi aqui tratada... No que concerne ao cartel especificamente, este quando praticado no âmbito das licitações da administração pública, consiste no conluio entre agentes econômicos com o objetivo de eliminar ou restringir a concorrência dos processos de contratação de bens e serviços pela administração... Ou seja, no presente caso, por si só, e a atuação conjunta das empresas para fraudar processos licitatórios e, conseqüentemente, frustrar os objetivos da licitação pública já revelam o dano causado ao erário, sem necessariamente a empresa ora acusada ter de vencer algum dos certames... Isso porque o dano ao erário se dá pelo simples fato da combinação dos preços, bem como dos ajustes realizados para definir os vencedores de cada procedimento e da apresentação de propostas de coberturas para dar licitude ao certame, uma vez que esse comportamento mina os esforços da administração pública em empregar de forma eficiente e eficaz seus recursos... Dessa forma, não prosperam os argumentos da defesa no sentido da inexistência de dano ao erário, visto a vasta comprovação da atuação em conjunto com as demais empresas de que agiram com a finalidade de dominar o mercado de obras de infraestrutura, no caso específico obras relativas à construção de ferrovias, fraudando assim as licitações públicas da VALEC e violando a Lei de Licitações no que tange à frustração dos objetivos licitatórios... **Por fim, com relação a alegação da impossibilidade de condenação baseada apenas em colaborações e delações, mencionou que...** conforme já tratado, a acusação e conseqüente sanção discutidas neste PAR tem como base a Lei 8.666/1993. Da Lei 12.846/2013 é utilizado tão somente o rito de apuração de responsabilidade para a condução do Processo Administrativo de Responsabilização... Quanto à questão da utilização da prova emprestada e da condenação fundamentada em provas indiciárias, observa-se que o assunto foi exaustivamente abordado em diversos pontos deste parecer... Dessa forma, não prosperam os argumentos relativos à impossibilidade de utilização de tal acervo probatório constante dos autos (SAPIENS – Item nº 4 – Volume 1 / páginas 61-89; SEI – Pasta IV / Documento 4 – 2046203).

90. Pelas razões expostas anteriormente, estamos de acordo com a Corregedoria-Geral da União.

91. Vale destacar que nossas conclusões foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático das provas coletadas durante a fase de instrução probatória, tendo ficado demonstrado que a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 19.394.808/0001-29, praticou infrações de natureza grave.

92. Não havendo discussão a respeito da prática de irregularidades por parte da indiciada, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, entendemos que é cabível a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

[...]

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

[...]

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

[...]

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.*

### III - CONCLUSÃO

93. Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando que a empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 19.394.808/0001-29, praticou os atos lesivos previstos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, no qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.

94. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos a adoção o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.

95. Finalmente, para fins de cobrança em processo próprio (administrativo ou judicial), com fundamento no artigo 6º, inciso I e § 3º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR registrou a identificação dos seguintes valores:

- o **a) valor do dano causado pela pessoa jurídica à administração pública** : não identificado na documentação acostada ao presente processo; e
- o **b) valor da vantagem indevida paga pela pessoa jurídica a agente público** : R\$ 411.591,37 (quatrocentos e onze mil, quinhentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos).

96. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 29 de julho de 2022.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso [REDACTED]

---

[REDACTED]

Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a):







ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO

**DESPACHO n. 00410/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107409/2018-01**

**INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, pelos seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, que analisou Processo Administrativo de Responsabilização - PAR instaurado com o objetivo de apurar irregularidades imputadas à empresa MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A, CNPJ nº 19.394.808/0001-29.
2. Restou comprovado que a empresa Mendes Júnior Trading E Engenharia S/A agia, juntamente com outras empresas participantes do cartel, com “a finalidade de combinar as propostas de cobertura para efetivar a combinação da divisão de mercado já previamente ajustada; QUE a própria diretoria da VALEC já havia determinado as empresas que deveriam ser contempladas e respectivos lotes, cabendo às empresas apenas combinarem os preços; Que a combinação foi feita de maneira bem simples, isto é, a AG informou às demais empresas do cartel qual seria o desconto que daria em sua proposta vencedora e as demais ofereceriam propostas de cobertura com desconto menor; Que, em contrapartida, a AG ofereceria, conforme de fato fez; propostas de cobertura para outros lotes, com desconto menor; QUE tal combinação foi feita para fazer parecer que houve de fato competição entre as empreiteiras”.
3. Assim, estou de acordo com o Parecer ora aprovado e com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, e sugiro ao Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União a aplicação da penalidade de sugerimos a aplicação da penalidade de **declaração de inidoneidade** para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na qual deverá comprovar, cumulativamente: **a)** o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; **b)** o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e **c)** a superação dos motivos determinantes da punição.
4. Seguindo proposta constante no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica.
5. À consideração superior.

Brasília, 03 de agosto de 2022.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA DE CONTROLE E SANÇÃO  
CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f



---

Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 953728589 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-08-2022 17:59. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

**DESPACHO n. 00420/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.107409/2018-01**

**INTERESSADOS: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **APROVO**, nos termos do **DESPACHO n. 410/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o **PARECER n. 241/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Protocolo, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à CRG e publicação.

Brasília, 05 de agosto de 2022.

FELIPE DANTAS DE ARAÚJO  
Consultor Jurídico

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190107409201801 e da chave de acesso 9c80d08f



---

Documento assinado eletronicamente por FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 955827551 e chave de acesso 9c80d08f no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE DANTAS DE ARAÚJO, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 05-08-2022 17:14. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---